



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329512

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0285851-45.1999.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, são apelados RUBENS MOHOR SOBRINHO, MANOEL JOSE DOS SANTOS e STEEL MASTER PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), ANA CATARINA STRAUCH E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

PEDRO KODAMA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Voto nº 34969

Apelação nº 0285851-45.1999.8.26.0006 (2) Processo Digital

Comarca: São Paulo

Apelante: Banco do Brasil S/A

Apelados: Rubens Mohor Sobrinho, Manoel José dos Santos e Steel Master
Produtos Industriais Ltda

Juiz (a): João Aender Campos Cremasco

*Apelação. Execução de título extrajudicial. Cédula de
Crédito Bancário. Ausência de inércia do exequente com
relação ao andamento do feito. Prescrição intercorrente
afastada. Recurso provido.*

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 509/511, objeto de embargos de declaração, rejeitados a fls. 527, cujo relatório adoto em complemento, que em execução de título extrajudicial proposta por Banco do Brasil S/A contra Rubens Mohor Sobrinho, Manoel José dos Santos e Steel Master Produtos Industriais Ltda a prescrição intercorrente e julgou extinto o processo, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Os executados foram condenados ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00.

Inconformado, apela o banco/exequente sustentando que o processo não ficou de forma ininterrupta paralisado por ausência de bens penhoráveis, por tempo superior ao prazo prescricional. Afirmo que diante das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

seguidas manifestações do apelante ao longo do trâmite executivo jamais transcorreu o prazo prescricional ininterrupto de 03 anos, não havendo que se falar em prescrição intercorrente. Prequestiona a matéria suscitada. Requer o provimento do recurso para o fim de afastar a prescrição intercorrente, visto que incabível à situação em concreto, determinando o seu regular prosseguimento (fls. 532/539).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 540/541)

A parte contrária não apresentou contrarrazões.

O presente recurso foi distribuído por prevenção a este Relator, em razão do julgamento da apelação anterior (fls. 256/261) que anulou a sentença anteriormente proferida (fls. 207/208)

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Versa o feito sobre execução de título extrajudicial, que visa à cobrança do valor original de R\$ 75.920,46, representado pela cédula de crédito bancário n.º 96/00039-2, firmada entre as partes em 25.07.1996.

No presente caso, o prazo prescricional para cobrança do débito indicado na inicial é de 05 anos, nos termos do art. 206, §5º, I, do Código Civil, por se tratar de cobrança de dívida líquida constante de instrumento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

particular.

A prescrição reconhecida na sentença de fls. 207/208 foi afastada pelo acórdão de fls. 254/261, proferido em 27.11.2018, que deu provimento à apelação também interposta pelo banco/réu (fls. 220/234).

O acórdão de fls. 254/261 transitou em julgado em 24.01.2019 e, ao contrário do que a sentença recorrida afirma (fls. 509), não houve interposição de recurso especial. As cópias acostadas a fls. 240/242 se referem a processo estranho aos presentes autos, com partes diversas.

Posteriormente a 24.01.2019 (fls. 263), não houve paralisação do processo que justificasse o reconhecimento da prescrição intercorrente. Ao contrário, o exequente providenciou diversas diligências (fls. 270/273, 274/278, 279/283 e 324), logrando êxito em bloquear o valor de R\$ 5.582,75 nas contas dos executados, em 02.04.2019 (fls. 270/272).

Ainda que assim não fosse, deve ser considerada no caso a Lei nº 14.010/2020, que determinou a suspensão dos prazos prescricionais, no período compreendido entre 10.06.2020 e 30.10.2020, o que inclui o período dos autos.

Após a prolação do acórdão de fls. 254/261 não houve determinação judicial de suspensão do feito pelo Juízo *a quo* e o exequente não permitiu a sua paralisação, não restando configurada qualquer inércia de sua parte com relação ao andamento do processo a caracterizar a prescrição intercorrente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

A demora na satisfação do crédito *sub judice* não pode ser imputada ao exequente, que não se mostrou desidioso na busca de bens do executado.

Para a configuração da prescrição intercorrente não se admite a soma de eventuais períodos de inércia.

Neste sentido, vem decidindo o do C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE EXECUTADA. 1. A mera falta de providência para andamento do feito não constitui inércia qualificada de uma das partes durante o período da execução, tampouco se revela suficiente para gerar na parte adversa justa expectativa de ter havido renúncia à pretensão executória. 2. A inexistência de intimação da parte exequente para dar seguimento ao processo executivo obsta ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno desprovido.” (AgInt no AREsp 1383720/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 03/02/2020)

Sobre o tema da prescrição intercorrente, o Superior



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Tribunal de Justiça, no Incidente de Assunção de Competência do REsp 1604412/SC, julgado em 27.06.2018 sob o sistema de recursos repetitivos, fixou a seguinte tese:

“RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:

1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.

3. Recurso especial provido.”

(REsp 1604412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe 22/08/2018)

Logo, ausente a caracterização da inércia do exequente pelo prazo superior a 5 anos, especialmente após a prolação do acórdão de fls. 154/261, de rigor o provimento do recurso para que seja afastada a prescrição intercorrente, devendo a sentença ser anulada e restaurado o regular andamento da execução.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Indevidos honorários advocatícios.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

PEDRO KODAMA
Relator
(Assinatura eletrônica)